



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

CV/LR

Sessão de 17 de setembro de 19 90

ACORDÃO Nº 103-10.607

Recurso nº: 95.008 - IRPJ - EXS: 1983 a 1987.

Recorrente: BOMBAS HERMÉTO LTDA.

Recorrida: DRF em BELO HORIZONTE-MG

IRPJ - 1. OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO. - Tributa-se como omissão de receita o valor equivalente à parcela incomprouada do saldo da conta de Fornecedores no Balanço.

2. OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA. Se incomprouadas a origem e/ou efetiva entrega dos valores supridos à Empresa pelo Sócio, fica caracterizada a omissão de receita em valor equivalente, como previsto no art.181, do RIR/80.

3. CANCELAMENTO E DEVOLUÇÕES DE VENDAS. - A falta de comprovação dessas operações, pela apresentação de documentação inábil ou inidônea implica em venda efetiva, integrante da receita operacional.

- Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOMBAS HERMÉTO LTDA.

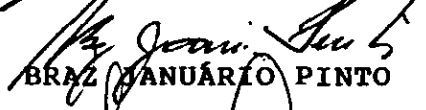
ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as quantias de Cr\$ 1.075.786,00, Cr\$ 8.617.695,00, Cr\$ 190.000,00, Cr\$..... 85.375.849,00 e Cz\$ 93.267,64 (moedas da época) respectivamente, nos exercícios de 1983 a 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

v.v.

Sala das Sessões (DF), em 17 de setembro de 1990.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 16 MAI 1991

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, JOSÉ ROCHA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Bombas Herméto, Ltda., com domicílio fiscal em Belo Horizonte (MG) teve o julgamento do seu Recurso (fls. 168/172) interposto a este Conselho, em 19/7/89, adiado para a realização de diligência, pela Resolução da E. Câmara de nº 103-0.993, em 10/10/89 (fls. 175), nos termos do meu Relatório e Voto, às fls. 176/177, lidos a seguir.

2. As infrações que deram causa à tributação em litígio são:

a) Omissão de Receita caracterizada por passivo não comprovado constante da conta Fornecedores do Balanço de 31/10/84 , no total de Cr\$ 9.108.809,00, no exercício de 1985;

b) Omissão de Receita caracterizada por suprimento ao caixa da Empresa, pelo sócio Ewaldo Herméto Correia da Costa, com origem e efetiva entrega não comprovadas com documentos hábeis e idôneos, nos valores de:

Ex.: 1984 - Cr\$ 8.000.000,00;

Ex.: 1985 - Cr\$ 6.000.000,00;

Ex.: 1986 - Cr\$30.000.000,00;

c) Omissão de Receita caracterizada por cancelament fictício de vendas, apurado pela Fiscalização Estadual, conforme ? to de Infração e Termo de Ocorrência de fls. 57/59, nos valores d

Ex.: 1983 - Cr\$ 1.418.360;

Ex.: 1984 - Cr\$ 4.126.670;

Ex.: 1985 - Cr\$ 965.060;

Ex.: 1986 - Cr\$ 21.334.090;

Ex.: 1987 - Cr\$ 17.619.150;

d) Omissão de Receita caracterizada por devoluções de vendas sem comprovação inequívoca apurada pela Fiscalização Estadual, conforme Auto de Infração e Termo de Ocorrência de fls. 57/59, nos valores de:

Ex.: 1983 - Cr\$ 97.240;
Ex.: 1985 - Cr\$ 580.500;
Ex.: 1986 - Cr\$ 122.114.070;
Ex.: 1987 - Cr\$ 252.523.700;

3. Na Impugnação, o Contribuinte apresentou em sua defesa os documentos de fls. 106 a 156, com os seguintes argumentos, em síntese:

a) que à vista dos pressupostos fáticos e jurídicos, o lançamento ora contestado não se concilia com a conclusão que se impõe;

b) que esse passivo não caracteriza omissão de receita, por não se tratar, in casu, de obrigações já pagas, como prevê o art. 180, do RIR/80;

c) que essas obrigações estão relacionadas ao Termo de Verificação e Apreensão e foram excluídas do Demonstrativo da Composição do Passivo, não constando do Balanço de 31/12/84, e que as respectivas mercadorias somente entraram no estabelecimento após o Balanço, ^{an}quando foram regularmente escrituradas;

d) que ficou devidamente comprovado que o passivo fictício, caracterizador da omissão, não existiu;

e) que, ad argumentandum, mesmo que existissem obrigações não contabilizadas ou contabilizadas com inexatidão, ainda assim, a autuação seria incabível, à vista do que dispõe a respeito o art. 171, I e II, do RIR/80 (transcrito às fls. 93/94);

f) que, quanto aos suprimentos de caixa, à Empresa, pelo sócio Sr. Ewaldo Herméto Correa da Costa, apesar de ter falecido, em 9 do corrente, bem como considerando o tempo já decorrido da



época dos suprimentos, ainda assim, esses empréstimos foram efetuados à Empresa da seguinte forma:

- Em 30/06/83, na quantia de Cr\$ 2.000.000,00, foi, o suprimento, efetuado mediante depósito na conta de Albrizzi Minas, Ltda. (antigo nome da Autuada), em 21/6/83, no Banco Mercantil do Brasil, de igual quantia retirada da conta do supridor, de nº 04.045.899-4, no Banco Brasil (docs. de fls.). A retirada foi no dia 14, o depósito no dia 21 e a contabilização do empréstimo no dia 30. Essas diferenças de datas são irrelevantes, considerando que os lançamentos são mensais e que existe vinculação entre o empréstimo e o saque bancário;

- Em 31/7/83, na quantia de Cr\$ 6.000.000,00, o suprimento se fez pelo saque por ordem de pagamento da quantia supra em conta conjunta com sua mulher, D^a Suherda Marinho Herméto na CEF-Ag. Gutierrez;

- Em 30/06/83 e 30/7/83, no total de Cr\$ 8.000.000,00, os empréstimos efetuados, foram resgatados durante o próprio ano de 1983, conforme consignados em sua Declaração de Bens, anexa a sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1984, donde não consta, na Coluna de 31/12/83, nenhum crédito contra a Autuada. Além do mais esses empréstimos estão provados pelos respectivos registros em sua escrita comercial, que faz prova a seu favor, cabendo ao Fisco o ônus da contraprova, salvo se houvesse indício de fraude, como estatui o art. 181, do RIR/80;

- Em 30/06/84, na quantia de Cr\$ 1.000.000,00 e em 30/07/84, na quantia de Cr\$ 5.000.000,00, esses empréstimos estão justificados pelo saldo da conta do sócio em poupança na CEF - Ag Gutierrez, com cerca de Cr\$ 36.061.497,00, mais que suficiente para suprir o Caixa da Autuada;

- Em 30/04/85, na quantia de Cr\$ 30.000.000,00, o empréstimo também está justificado pela referida conta de poupança com saldo no montante de Cr\$ 63.458.384,00, conforme está provado pela sua Declaração de Bens de 31/12/85. Doutro lado, todos os empréstimos estão provados pela sua escrita regular;



g) que a presunção legal de omissão de receita decorre tão-somente da realização da hipótese prevista no art. 181, do RIR/80 (transcrito às fls. 86);

h) que, no caso, não foi alegado pela Fiscalização qualquer indício na escrituração da Autuada, para presumir-se omissão de receita, prevalecendo a prova do Contribuinte;

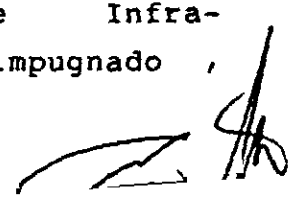
i) que o Auto de Infração lavrado por infração à legislação do I.C.M., não dá respaldo ao lançamento do imposto de renda por omissão de receita, uma vez que naquela autuação se faz referência à falta de pagamento do tributo em virtude de inobservância de normas regulamentares atinentes à sistemática do I.C.M. (cancelamentos de Notas Fiscais de Devoluções de Demonstração, de Entrada, Notas de Saída para Demonstração, Notas de saídas isentas, etc);

j) que, enquanto o I.C.M. tem como fato gerador a saída física ou simbólica de mercadoria, o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade jurídica e econômica (CTN - art. 43);

l) que nessas condições, a ocorrência do fato gerador do I.C.M. não caracteriza, necessariamente a ocorrência do fato gerador do I.R., salvo se houver, em relação ao primeiro, qualquer procedimento do contribuinte com o objetivo de ocultar a ocorrência do fato gerador mediante artifícios, omissões, simulações ou fraudes;

m) que no Auto de Infração lavrado pela Fiscalização Estadual não há qualquer referência às circunstâncias fraudulentas das transações praticadas pela Autuada. Assim, é completamente inconsistente e temerária a imputação contida no Auto de Infração, à Autuada, da prática de omissão de receita por cancelamento fictício de vendas, uma vez que a fraude não se presume e a presunção legal só existe nas hipóteses dos arts. 180 e 181, do RIR/80;

n) que, doutro lado, o pagamento do Auto de Infração do ICM pela Autuada, não autoriza o lançamento ora impugnado, por não se tratar de lançamento reflexo;



o) que, na sua escrita não há indícios de notas frias, cancelamentos fictícios, de saídas sem notas que pudessem resultar em omissão de vendas e, conseqüentemente, omissão de receita;

p) que, realmente, houve como consta do Auto de Infração do Estado, irregularidades na emissão de notas fiscais de demonstração, de entradas, isentas, canceladas quando não era o caso, etc..., nunca porém, omissão de receitas ou cancelamento fictício de vendas;

q) que as notas fiscais canceladas se referem a mercadorias cujas vendas não se concretizaram e que foram recusadas ou devolvidas pelos destinatários, não havendo qualquer indício em contrário;

r) que há casos em que o destinatário não tem condições de emitir nota fiscal de devolução, como é a hipótese das notas fiscais série E, nºs 000655 e 000656, em que o destinatário é a Prefeitura de Matipó, estando consignado nas notas o motivo da devolução;

s) que os demais casos de devolução não se referem a vendas, mas a demonstração de mercadorias em poder de clientes;

t) que seria ocioso repetir, para o casos de devoluções, as mesmas razões de defesa acima apresentadas sobre as vendas canceladas;

u) que a pressa com que se realizou a ação fiscal, não houve tempo suficiente para o Sr. Autuante apurar o que deveria ter apurado, a ocorrência de efetivas infrações, deixando o ônus da prova que era seu, para o Contribuinte.

4. Na Informação Fiscal, lida no seu inteiro teor, assim fala o D. Auditor-Fiscal signatário, às fls. 158/159:

"Tempestivamente, Bombas Herméto Ltda., apre-



sente impugnação ao Auto de Infração de fls. 81 , 82 e 83, lavrado em 10 de dezembro de 1987.

Do exame de todos os aspectos mencionadas na peça reclamatória em confronto com os termos do referido Auto de Infração objeto do presente processo, chegamos às conclusões abaixo.

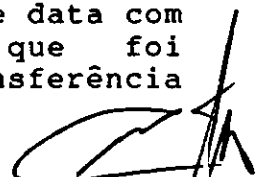
Que as notas fiscais que geraram as duplicatas relacionadas às fls. 18, foram contabilizadas no exercício de 1986, período base de 01.11.84 a 31.10.85 e serviram indevidamente de suporte para a montagem das relações de fls. 03 a 16 do processo.

Caso não fossem incluídas na referida relação demonstrativa do saldo da conta Fornecedores em 31.10.84, surgiria a diferença entre o saldo apresentado no balanço de Cr\$ 138.811.671 e o valor da relação de fls. 03 a 16. O que a fiscalização fez, foi simplesmente excluir estas duplicatas da relação, por entender que esses créditos de terceiros não haviam sido lançados na conta Fornecedores até 31.10.84. Não se discute no presente processo se a contabilização das obrigações referente às mencionadas duplicatas e os respectivos pagamentos ocorreram oportuna e regularmente. O que se questiona é a irregularidade de tais duplicatas terem sido relacionadas, dando origem ao crédito tributário levantado. E isso, deve-se ao fato, conforme confessa o contribuinte às fls. 92 de sua peça reclamatória, que "as obrigações relacionadas no Anexo do Termo de Verificação e Apreensão de fls. , excluídas do Demonstrativo da Composição do Passivo não constam do Balanço encerrado em 31.10.84, uma vez que as mercadorias deram entrada no estabelecimento da autuada em data posterior à do encerramento do referido balanço." Verifica-se portanto, que ditas duplicatas não poderiam compor a relação de Fornecedores em 31 de outubro de 1984.

Desta maneira o valor total dos documentos relacionados às fls. 18, no valor de Cr\$ 9.108.089 deve ser mantido como irregular e consequentemente tributável. Isto, tomando-se por base princípios que norteiam a apuração de omissão de receita pelo Imposto de Renda.

Quanto aos suprimentos de caixa efetuados pelo sócio Ewaldo Herméto Correa da Costa, pelos exames dos documentos apresentados junto à reclamação, concluímos:

1) que o depósito de 21.06.83 no valor de Cr\$ 2.000.000 não guarda coincidência de data com o saque efetuado pelo sócio da empresa, que foi efetuado em 14.06.83. Não houve a Transferência



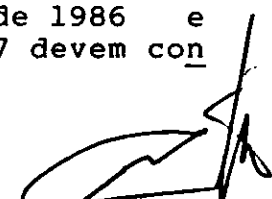
direta de uma conta para a outra, o que houve foi um saque em dinheiro em 14.06.83 de igual valor, cujo destino e aplicação não esta sendo questionado; porém o depósito como suprimento, ficou sem a devida comprovação.

2) com referência ao suprimento de Cr\$ 6.000.000 contabilizado em 31.07.83, os documentos de nºs 211 e 22, objeto das fls. de nºs 127, conduzem-nos a admitir a veracidade das alegações, pelo que somos de parecer que devem ser excluídos de tributação.

3) que os suprimentos de Cr\$ 1.000.000 contabilizado em 30.06.84, de Cr\$ 5.000.000 contabilizado em 30.07.84, de Cr\$ 30.000.000 em 30.04.85 não traz o impugnante em sua peça reclamatória qualquer prova que possa elidir o lançamento efetuado.

Quanto à omissão de receita decorrente do cancelamento fictício de vendas, apurada pela fiscalização estadual no exercício de 1983 no valor de Cz\$ 1.418,36 no exercício de 1984 no valor de Cz\$ 4.126,67 no exercício de 1985 no valor de Cz\$ 965,06 no exercício de 1986 no valor de Cz\$ 21.334,09 e no exercício de 1987 no valor de Cz\$ 17.619,15 caracterizado está o fato gerador do imposto de renda por omissão de receita. Pelo item 1 do Auto de Infração nº 05395 de fls. 57, observa-se que não foram aplicadas penalidades isoladas como tenta justificar o impugnante. O que houve de fato, foi a apuração de omissão de receita operacional, em decorrência de subterfúgio através de cancelamento de vendas. Mais do que claro está a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda. Eis que configurado está a saída de mercadorias, sem que a correspondente receita tenha sido contabilizada a crédito da conta de resultado. Devem, portanto, referidos valores continuar sendo objeto do levantamento fiscal, como omissão de receita.

Quanto à Omissão de Receita operacional em decorrência de vendas não comprovadas, também, carece de justificativas as alegações do impugnante, uma vez que não traz provas que atendam às exigências fiscais. Além de tudo, comprova-se pelo documento de fls. 60, que o reclamante concordou com o levantamento fiscal efetuado pela Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, quando recolheu todo o tributo exigido, sem qualquer contestação. Assim os valores de Cz\$ 97.24 para o exercício de 1983, Cz\$ 580,50 para o exercício de 1985, Cz\$ 122.114,07 para o exercício de 1986 e Cz\$ 252.523,70 para o exercício de 1987 devem continuar como tributáveis.



Em que pese a laboriosa e brilhante peça reclamatória do autuado, a única parcela que deve ser excluída de tributação é a que diz respeito ao empréstimo de Cr\$ 6.000.000 em 31.07.83, pois, no nosso entendimento os documentos anexados provam a efetividade da operação; quanto aos demais valores apurados devem continuar como tributáveis.

É o nosso parecer sobre o presente processo."

5. A Autoridade julgadora de 1º grau manteve o lançamento inteiramente procedente, sob os seguintes fundamentos:

I - PASSIVO NÃO COMPROVADO

No presente item, não se discute se as duplicatas relacionadas no Termo de fls. 18 foram contabilizadas na época correta. O que originou o lançamento foi a falta de comprovação do saldo da conta Fornecedores no balanço encerrado em 31.10.84.

A alegação da autuada de que as obrigações relacionadas no Termo de fls. 18 "não constam do Balanço encerrado em 31.10.84, uma vez que as mercadorias respectivas somente deram entrada no estabelecimento da autuada em data posterior à do encerramento do referido Balanço" vem justamente confirmar a procedência da exigência fiscal.

Tais obrigações haviam sido relacionadas pela empresa (fls. 03/16) para comprovar o saldo da conta Fornecedores constante do Balanço de 31/12/84. Se a própria autuada confessa que tais valores não constituíam obrigações em aberto na mencionada data, ficou configurada a falta de comprovação da conta Fornecedores no montante de Cr\$ 9.108.089, conforme apurado pela fiscalização.

II - SUPRIMENTO FICTÍCIO DE CAIXA

O suprimento de caixa caracterizado por empréstimo efetuado pelo sócio à empresa, sem documentação hábil e idônea da efetiva entrada e da origem do numerário suprido, com coincidência de datas e valores, legítima a exigência tributária por omissão de rendimentos, de acordo com o art. 181 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Os documentos apresentados bem como a alegação de capacidade financeira do suprido⁴ (Declaração de Rendimentos - IRPF), não têm o valor que lhes atribui a autuada. Para ser aceita, a prova deve ser idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em datas e valores, de for

ma a ficar plenamente atendida a indagação fiscal sobre a proveniência e efetiva entrada das importâncias supridas e conferidas no suprimento de caixa.

A indicação de saldo elevado em conta corrente bancária ou em conta de poupança do sócio de - mostra apenas a existência de numerário, mas não comprova a proveniência do mesmo, ou seja, não comprova que tal valor teve origem em fonte situa da fora das atividades normais da empresa.

Alegou a autuada que os suprimentos estão de vidamente registrados, em sua contabilidade. Cumpre ressaltar que a escrituração contábil somente consitui prova a favor da empresa quando tem amparo em documentação hábil e idônea, necessária à comprovação dos assentamentos que nela se fazem.

A lei impõe, assim, às pessoas jurídicas o ônus de documentar os créditos que se fazem a título de suprimentos de caixa. Como a autuada não apresentou documentação satisfatória, o lançamento contábil não lhe servirá como prova.

Diante disso, deve ser mantida, em sua totalidade, a tributação do presente item.

III - CANCELAMENTO FICTÍCIO DE VENDAS e DEVOLUÇÃO DE VENDAS NÃO COMPROVADAS.

O fiscal estadual concluiu, em seu levantamento circunstanciado no Termo de Ocorrência nº.. 051137 e no Auto de Infração nº 05395 (fls. 57 / /59) que a contribuinte efetuou cancelamento indevido de Notas Fiscais de saídas e não comprovou a dequadamente as devoluções de mercadorias.

Com base nesses elementos, lavrou-se o Auto de Infração relativo à exigência do imposto de renda.

Não tem fundamento a argumentação da impugnante de que a autuação se fez em função de inobservância de normas regulamentares atinentes sistemática do I.C.M., uma vez que os fatos apurados pelo fisco estadual originaram efetivamente missão de receitas.

É vasta a jurisprudência administrativa sentido de que os fatos descritos em auto de infração estadual, por conterem declarações prestadas por agentes do Poder Público, fazem fé pública.

Uma vez apurada a irregularidade, com erro na área do imposto de renda, é legítima a exigência desse tributo, principalmente quando

presa concorda com o procedimento fiscal mediante o pagamento do imposto cobrado sobre a receita omitida apurada pelo fisco estadual.

À vista do pagamento efetuado pela interessada através das guias anexadas à fls. 60, conclui-se que deve ser mantida a exigência constante dos itens 3 e 4 do Auto de Infração.

C O N C L U S ã O

Ante o exposto, RESOLVO julgar procedente a ação fiscal."

6. No recurso, o Contribuinte se reporta às razões impugnativas, considerando-as integrantes do presente e após sintetizá-las, conclui requerendo o provimento de sua última defesa, pela qual ficara demonstrada a falta de amparo legal da R. Decisão recorrida.

7. Em cumprimento da diligência determinada pela E. Câmara, lavrou-se o Termo de fls. 361, em 3/4/90, e, em 09/05/90, a D. Auditora designada relatou o apurado, às fls. 362/364, cuja leitura integralmente se faz, após lido o referido Termo de Diligência.

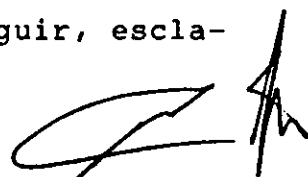
É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Após minucioso exame da totalidade do Processo, entendo que o Contribuinte tem razão apenas em parte, à vista da legislação aplicável e dos fatos apurados, como a seguir, esclareço.

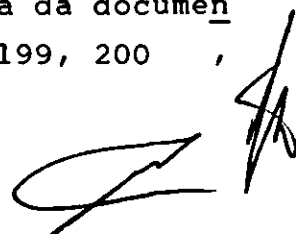


3. Relativamente à omissão de receita caracterizada pelo passivo fictício, não resta a menor dúvida de que o Contribuinte deixou de comprovar parte do saldo da Conta de Fornecedores no Balanço em 31/10/84, final do período-base do exercício de 1985, no exato montante do valor tributado, de Cr\$ 9.108.809,00. Sobre os suprimentos de Caixa, nos totais de Cr\$.. 8.000.000,00, no exercício de 1984, de Cr\$ 6.000.000,00, no exercício de 1985, e de Cr\$ 30.000.000,00, no exercício de 1986, caracterizadores de omissões de receita em valores equivalentes, apenas parte da primeira quantia, atingindo a importância de Cr\$ 6.000.000,00, no ano-base de 1983 deve ser excluída da tributação, por ter, à vista dos documentos de fls. 127, ficado suficientemente comprovada a operação de empréstimo à Empresa, registrada no Livro Diário nº 27 - fls. 230. O mesmo não aconteceu com a quantia de Cr\$ 2.000.000,00, do mesmo ano. A documentação apresentada não comporva a efetiva transferência desse valor para a Empresa. Os demais valores, de Cr\$ 1.000.000,00, Cr\$ 5.000.000,00 e Cr\$ 30.000.000,00, tributados como omissão de receita, não têm nos Autos nenhuma documentação capaz de comprovar a origem desses valores e sua efetiva entrada na Empresa, quando da operação de empréstimo contabilizado. Conclusão válida, inclusive, para os documentos anexados após o Recurso e que foram também examinados pela Fiscalização, quando se cumpriu a diligência determinada por esta Câmara.

4. As omissões de receita por cancelamento fictício de vendas e por devolução não comprovada de venda, apenas, em parte, devem ser consideradas procedentes. Examinando toda a documentação pertinente que está nos Autos, incluídos os documentos anexados após o Recurso e por ocasião da diligência, devem ser aceitos como comprovados os cancelamentos e devoluções de vendas:

I - Cancelamento de Vendas

- a) no exercício de 1983: Cr\$ 978.544,00, à vista da documentação de fls. 187, 191, 193, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202 e demais pertinentes;



- b) no exercício de 1984: Cr\$ 2.617.695,00, à vista da documentação de fls. 203, 205, 207, 208, 210, 216, 218, e demais pertinentes;
- c) no exercício de 1985: Cr\$ 190.000,00, à vista da documentação de fls. 222, 225 e demais pertinentes;
- d) no exercício de 1986: Cr\$ 12.105.891,00, à vista da documentação de fls. 233, 236, 239, 241, 245, 246, 248, 250, 252, 254 e demais pertinentes;
- e) no exercício de 1987: Cz\$ 17.619,15, à vista da documentação de fls. 226, 229, 231 e demais pertinentes;

II - Devoluções de Vendas

- a) no exercício de 1983: Cr\$ 97.242,00, à vista da documentação de fls. 128 a 131 e demais pertinentes;
- b) no exercício de 1986: Cr\$ 73.269.958,00, à vista da documentação de fls. 132 a 156 e 291/292 e demais pertinentes;
- c) no exercício de 1987: Cz\$ 75.648,49, à vista da documentação de fls. 279 a 290, 294 a 360 e demais pertinentes.

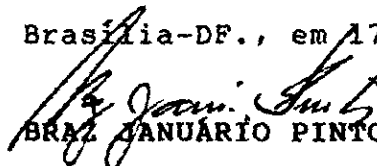
Os cancelamentos e as devoluções remanescentes, por falta de comprovação efetiva, devem ser mantidos tributados por omissão de receita nos respectivos exercícios, é o que se conclui após detido exame de cada um dos documentos apresentados no Processo. As vendas, cujos cancelamentos ou devoluções não foram comprovados pelo Contribuintes, integram a receita de que trata o art. 179, do RIR/80, devendo ser tributada como parte do lucro operacional definido no art. 175, do mesmo Regulamento. O exame feito pelo Fisco para apurar a exatidão da determinação do lucro real, bem como os demais procedimentos fiscais adotados para a formalização da exigência, têm suporte no próprio Regulamento do Imposto de Renda, cujos principais artigos já constam do próprio e Infração.

Isto Posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Dou provimento ao Recurso em parte, para que se excluam da tributação dos exercícios de 1983, 1984, 1985, 1986 e 1987, as respectivas quantias de: Cr\$ 1.075.786,00, Cr\$ 8.617.695,00, Cr\$ 190.000,00, Cr\$ 85.375.849,00 e Cz\$ 93.267,64.

Brasília-DF., em 17 de setembro de 1990.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR